



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 880, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Substitutivo da Câmara ao Projeto de  
Lei do Senado nº 370, de 2007, do Senador  
Edison Lobão, que *dispõe sobre a  
regulamentação do exercício das profissões de  
Conservador-Restaurador de Bens Culturais e  
de Técnico em Conservação-Restauração de  
Bens Culturais.*

**RELATOR:** Senador SÉRGIO SOUZA

#### I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2007, de autoria do Senador Édison Lobão, que objetiva regulamentar a profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados (COR), criar o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONFECOR) e os Conselhos Regionais de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONCOR's).

Na sua parte substancial, o Substitutivo prevê:

1. as condições para o exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais;
2. as atribuições desses profissionais;

3. restrição do exercício das atividades de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais tão somente aos que são qualificados nos termos que a proposta define;

4. o registro em órgão federal competente para o exercício dessas profissões;

O Substitutivo retira, ainda, do projeto aprovado pelo Senado Federal todos os dispositivos que se ocupam da autorização ao Poder Executivo relativos à criação, estruturação, funcionamento e composição do Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados e de seus Conselhos Regionais.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre condições para o exercício de profissões.

O poder do Estado de interferir em determinada atividade para limitar seu livre exercício só se justifica se o interesse público assim o exigir. Nesse aspecto, o PLS 370, de 2007, atende plenamente essa exigência, eis que a profissão de Conservador-Restaurador de bens Culturais Móveis e Integrados é de fundamental importância para a preservação de nosso patrimônio cultural e histórico.

O caráter multidisciplinar e extremamente técnico desse ofício exige do profissional não só o domínio de ciências exatas, como química, microbiologia e física, mas também a compreensão de cada movimento ou manifestação artística, além do conhecimento de tintas, texturas e técnicas usadas por artistas.

Por isso, esses profissionais devem ter habilitação especializada

para que se alcance a qualidade e a excelência na preservação e restauração de bens culturais móveis e, assim, conservar a memória de nosso País. Obras históricas, ainda que singelas, são uma maneira de conhecer o passado, de recordar fatos e personagens que ajudaram na construção de nossa identidade, além de também contribuir com benefícios econômicos, promovendo o turismo e a divulgação cultural.

Relativamente ao Substitutivo apresentado pela Câmara dos Deputados, temos restrições à sua adoção.

Ao se regulamentar uma determinada profissão, o legislador, geralmente, estabelece uma regra de transição, a fim de resguardar os direitos dos que já a exercem há algum tempo, em respeito à experiência por eles adquirida ou à formação em outros cursos específicos que frequentaram, que não aqueles que passarão a ser exigidos pela nova lei.

Nesse aspecto, o Substitutivo promoveu profunda alteração no texto do Senado Federal, tornando a lei mais restritiva aos que já exercem a profissão, exigindo, além da comprovação de, no mínimo, cinco anos de exercício profissional, que sejam graduados em cursos de nível superior, dificultando, desse modo, o aproveitamento de muitos profissionais.

Em relação àqueles que só possuem pós-graduação na área de conservação-restauração, o Substitutivo passou a exigir três anos de experiência aos que obtiveram o título de Mestre e Doutor e quatro anos aos que frequentaram os cursos de especialização.

Causou-nos mais estranheza ainda o texto da Câmara ter excluído o aproveitamento dos que foram diplomados em cursos técnicos na área de conservação-restauração de bens móveis e integrados, com carga horária mínima de oitocentas horas. Sabe-se que esses profissionais não são muitos, no momento, e seu aproveitamento é imprescindível.

Também injustificada as disposições sobre o Conservador-Restaurador de nível técnico, que desenvolverá suas atividades sob supervisão do profissional de nível superior. Essa mudança mostra-se inconveniente, pois, além de se exigir daquele profissional que à época da edição da lei esteja atuando na atividade de conservação e restauração de bens culturais há mais de cinco anos, determina ainda que ele terá o prazo máximo de três anos, após a aprovação da lei, para regularizar sua situação, após comprovação de ter sido aprovado em curso de ensino medido de técnico de conservação-restauração. Ora, sequer se sabe se existe essa modalidade de curso no Brasil, ou quantos existem.

Por fim, parece-nos de todo descabida a supressão dos artigos que tratam da autorização ao Poder Executivo para a criação, estruturação, funcionamento e composição do Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados e de seus Conselhos Regionais.

Na presente regulamentação é necessária a imposição de sanções àqueles que não exerçam adequadamente a profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados, pois, é de se presumir que o legislador parte do princípio de que a regulamentação da profissão é necessária, em face da potencialidade lesiva à sociedade, advinda do seu exercício indevido.

Ora, para haver certeza de que a imposição de sanções será efetiva, essa regulamentação deve trazer a garantia de fiscalização sobre o exercício profissional, que, em nosso ordenamento jurídico, é executada por órgãos específicos, ou seja, pelos conselhos profissionais, cuja instituição também deve constar da lei regulatória.

Essa constatação implica inadequação do Substitutivo, vez que não haveria a fiscalização do exercício da profissão por parte do Poder Público, ante a absoluta ausência de sanções e de órgão fiscalizador. Viola-se, assim, o devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), segundo o qual se deve utilizar de uma medida que seja adequada à

consecução dos objetivos pretendidos, considerando que se está a limitar garantias fundamentais (art. 5º, XIII, da Constituição Federal).

Quanto ao aspecto que se está autorizando o Poder Executivo a tomar uma iniciativa legislativa que lhe é privativa, vale lembrar que disposição nesse sentido encontra-se respaldada em decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, que aprovou o Parecer nº 527, de 1998, acerca do Requerimento nº 771, de 1996, sobre "Consulta ao Plenário" formulada por iniciativa do Senador Lúcio Alcântara, visando a obter orientação referente aos projetos de lei autorizativa.

Em seu relatório, o Senador Josaphat Marinho, afirma:

Ressalte-se que, por princípio constitucional, são os Poderes independentes e harmônicos entre si.<sup>7</sup> O Poder Legislativo pode tomar iniciativa de autorizar o Executivo para a prática de determinado ato que é de sua competência. Não há qualquer impropriedade neste procedimento porque os Poderes, embora independentes, interligam-se. O Legislativo desperta a atenção do Executivo para a prática de um ato que lhe compete.

Mais adiante, conclui:

Descabe a impugnação de toda e qualquer lei dita autorizativa, em geral, sob a análise de sua constitucionalidade e juridicidade. As leis autorizativas administrativas, orçamentárias e tributárias têm apoio doutrinário, jurídico e legal, encontrando confirmação jurisprudencial quanto à sua essência, à sua formação, motivo pelo qual se recomenda a sua admissibilidade.

Enfim, no momento em que se atribui ao conservador-restaurador de bens culturais móveis e integrados determinadas competências, há que se ter um órgão fiscalizador que passe a vigiar e acompanhar as atividades desses profissionais e, assim, garantir não só a excelência de seus serviços, mas também o exercício da profissão de conservação-restauração dentro de precisos e determinados parâmetros éticos.

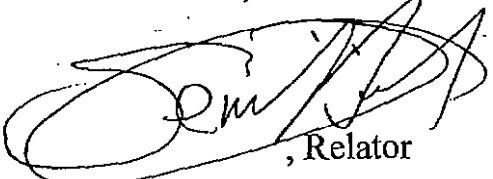
### **III – VOTO**

À vista do exposto, opinamos pela rejeição do Substitutivo da Câmara dos Deputados e manutenção do texto do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2007, aprovado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2013.

*Senador WALDEMAR MOKA*  
Comissão de Assuntos Sociais  
Presidente

, Presidente



, Relator

**Comissão de Assuntos Sociais - CAS**  
**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 370,**  
**de 2007**

ASSINAM O PARECER, NA 35ª REUNIÃO, DE 14/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
**PRESIDENTE:** Senador Waldemir Moka  
**RELATOR:** Senador Sérgio Souza

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)</b>	
Paulo Palm (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)</b>	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

---

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

---

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

---

Publicado no DSF, de 15 /8/2013.